



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1914200 - RJ  
(2021/0178103-3)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**  
**ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142  
MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145**  
**AGRAVADO : ANGELO MARCIO DOS SANTOS PIQUET BARBOZA (MENOR)**  
**AGRAVADO : ANA CAROLINE DOS SANTOS PIQUET BARBOZA - POR SI E REPRESENTANDO**  
**AGRAVADO : A M DOS S P B**  
**AGRAVADO : A C DOS S P B**  
**ADVOGADO : MAYRÁ CARDOSO SIQUEIRA - RJ214103**

### **EMENTA**

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E SUPOSTA AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REVISÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

***AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do art. 52, IV, *b*, do RISTJ.

Brasília, 03 de abril de 2023.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1914200 - RJ  
(2021/0178103-3)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE**  
**FERROVIÁRIO S/A**  
**ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**  
**MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA -**  
**RJ134145**  
**AGRAVADO : ANGELO MARCIO DOS SANTOS PIQUET BARBOZA**  
**(MENOR)**  
**AGRAVADO : ANA CAROLINE DOS SANTOS PIQUET BARBOZA - POR**  
**SI E REPRESENTANDO**  
**AGRAVADO : A M DOS S P B**  
**AGRAVADO : A C DOS S P B**  
**ADVOGADO : MAYRÁ CARDOSO SIQUEIRA - RJ214103**

### **EMENTA**

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E SUPOSTA AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REVISÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

***AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 623/631).

Nas razões do agravo interno, a recorrente sustenta inexistir necessidade de reexame de provas, por se cuidar de fatos incontroversos, uma vez que teria restado comprovado que não houve queda do filho dos autores e que a porta apenas fechou no corpo dos autores por desatenção. Alega, ainda, que para revisar o *quantum* indenizatório também não seria caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois o acidente teria ocorrido por fato exclusivo da vítima e, além disso, a quantia fixada seria exorbitante.

Não houve impugnação (e-STJ fls. 646/649).

É o relatório.

## VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não deve ser provido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo argumento trazido pela parte agravante capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

No que concerne à alegada existência de culpa exclusiva da vítima, à caracterização do dano moral e à fixação do seu valor, assim foi fundamentado o acórdão recorrido:

*3. Tal como relatado, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido*

*de indenização por dano moral, sob a alegação de acidente ocorrido, quando os autores desembarcavam de composição férrea, em atendimento ao preposto da ré.*

*4. A fim de comprovar suas alegações, os autores trouxeram aos autos cópia de boletim de ocorrência, exarado pelo SAMU(índice 55), em que atestado que, no dia 17/11/2017, procedeu-se a atendimento ao primeiro autor, por queda do trem. Há também nos autos ficha central do Hospital de Japeri(índice 56), com a seguinte descrição: caiu do trem parado apresenta ferimento superficial com escoriações.*

*5. A concessionária ré, de outro viés, sustenta que inexistente falha na prestação do serviço, portanto, não constituído o necessário nexo de causal, pois não revelado pelos autores qualquer defeito na porta da composição, o que demonstra que estas emitiram normalmente os avisos visuais e sonoros no momento da abertura e fechamento (fls. 318/319 do índice 314). Afirma, ainda, que o acidente ocorreu por fato exclusivo da parte 2ª Autora, que desembarcou da composição de forma desatenta e sem observar as regras de segurança impostas (...) -[fl. 324 do índice 314].*

*6. Todavia, a ré não trouxe aos autos qualquer elemento de prova apto a demonstrar a sustentada escusa (qual seja, de culpa exclusiva da vítima), tampouco, tal como afirmado em suas razões recursais, que a segunda autora tenha concorrido para o infortúnio, encargo que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil; circunstância essa, diga-se desde já, facilmente demonstrável por ocasional depoimento de testemunha ou oferecimento de gravação por câmera de segurança instalada na estação. Ademais, registra-se que a referida gravação foi, inclusive, objeto de decisão que deferiu o pedido da tutela de urgência (índice 294), para que resguardada tal prova, tendo a ré informado, na oportunidade, sobre a impossibilidade de cumprimento, porque, segundo ela, em que pese a existência de câmeras na estação de Japeri, fato é que as imagens do dia do “suposto” evento (17/11/2017) não estão mais disponíveis, na medida em que só ficam “arquivadas” por um período de 30 (trinta) dias, exceto quando solicitadas pela parte interessada, o que não ocorreu no caso em tela.*

*7. Nesse sentido, ciente a concessionária de que ocorrido infortúnio com vítima lesionada deveria ser a primeira a se interessar em se resguardar para o fiel e regular desfecho de eventual lide. Até mesmo por conta de lhe ser imputável responsabilidade civil objetiva e contratual, conforme disposição dos artigos 730 e 731 do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo do disposto nos artigos 14, caput, e 22 do CODECON, dispositivos legais estes aplicáveis, em caráter complementar, conforme autorizado pelo artigo 732 da mesma Lei civil; sendo, como sabido, intrínseco ao contrato de transporte a cláusula de incolumidade psicofísica.*

*8. Com efeito, compete à concessionária garantir que o(a) passageiro(a) chegue ao seu destino incólume, devendo, para tanto, implementar medidas*

*de segurança dentro dos vagões e nas estações, especialmente, em dias e horários nos quais há superlotação.*

*9. A testemunha arrolada pela autora corroborou a ocorrência do evento danoso, conforme se verifica:*

*responderam as partes, acompanhadas de seus patronos. Presente, ainda, a ilustre Promotora de Justiça JACQUELINE ESTHER ABECASSIS. Aberta a audiência, foi proposta a conciliação, que não foi obtida. Passando-se ao depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, qual seja, MARCELE TELLES DE BRITO, portadora da CI nº 13140693-6-detran-RJ, residente na Rua Projetada, 5, lote 06, quadra C, Japeri-RJ, que após prestar compromisso legal às perguntas da MM. Juíza disse: que conheceu a segunda autora no dia do ocorrido; que o fato ocorreu na estação de Japeri, quando pretendiam embarcar no trem no sentido Central do Brasil; que já estavam dentro do trem, aguardando partida, quando foi anunciado que aquela composição não seguiria viagem, devendo os passageiros desembarcarem e se dirigirem para outra plataforma para embarque em outra composição; que ao mesmo tempo em que foi anunciada a informação o trem no qual estavam fechou as portas, sem aguardar a saída de todos passageiros; que a depoente ainda conseguiu sair, mas a autora ao passar pela porte com o filho no colo foi imprensada pelas portas, enquanto o filho com o corpo do lado de fora, entre o vão e a plataformas, sendo segurado pela mãe; que se a segunda autora soltasse o filho este cairia entre o vão entre o trem e a plataforma; que o marido da depoente que ainda estava dentro do trem perto da autora conseguiu abrir as portas do trem com as próprias mãos, tendo a autora saltado com o filho para a plataforma com o filho e de imediato o ter, partiu não dando tempo sequer para o marido da depoente saltasse; que quando a autora ficou presa com o filho o marido da depoente acionou o botão de emergência, mas não teve jeito. Dada a palavra à patronesse da autora foi perguntado e respondido: que após o ocorrido recorda-se de ter visto a autora dirigindo-se até a bilheteria, não se recordando se algum funcionário compareceu ao local para prestar socorro. Sem perguntas pela patronesse da ré. Pela Dra. Promotora de Justiça foi perguntado e respondido: que o corpo do menor ficou para fora, sendo segurado pela mão, presa entre as portas, que o menor chegou a se machucar. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo, que vai por todos assinado. Encerrada a (...) (e-STJ fl. 527 - sic).*

*10. O fato de não ter ficado demonstrado que a criança tenha caído no espaço existente entre o vão e a plataforma em nada não altera a responsabilidade da ré, pois, como bem sinalizado pela Procuradoria de*

*Justiça, independentemente de ter ou não havido efetivamente a queda de um autor no vão entre o trem e a plataforma, as provas contidas nos autos, principalmente a testemunhal, demonstraram que os autores restaram imprensados pelas portas do vagão que se fecharam durante a tentativa de saída da composição.*

*11. Nesse cenário, não tendo a ré logrado êxito em demonstrar a ocorrência de quaisquer das excludentes da obrigação de indenizar previstas no artigo 14, §3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, motivada está a sua condenação na indenização civil.*

*12. No que toca à quantificação da indenização pelo dano moral, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso. (REsp 171084/MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/1998, DJ 5/10/1998, p. 102).*

*13. A partir dessas premissas, não merece reforma a sentença nesse ponto, devendo o valor fixado, àquele título, em R\$8.000,00 (oito mil reais), ser mantido, por se revelar condizente com a extensão do dano suportado pelos autores e a prática lesiva da ré, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade; mostrando-se, ademais, de acordo com o patamar usualmente adotado neste Tribunal de Justiça.*

*(...)*

*14. Nessa toada, aplica-se o enunciado nº 343 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que reflete a sua jurisprudência dominante, visto que, a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação (e-STJ fls. 525/528).*

Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que a análise da matéria, efetivamente, é obstada pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque seria necessário o reexame do acervo fático-probatório acostado aos autos para se promover a pretendida alteração do entendimento da Corte Estadual de que: (a) não houve comprovação de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores; (b) independentemente de ter ou não ocorrido, efetivamente, a queda da criança autora, está patente a responsabilidade da ré, pois as provas evidenciaram que os autores ficaram imprensados pelas portas do vagão, que se fecharam durante a tentativa de saída do trem; e (c) não restou demonstrada excludente de ilicitude.

Deveras, seria preciso adentrar na apreciação dos elementos informativos do feito para se aferir a alegada culpa exclusiva das vítimas, até porque para tanto também seria necessário analisar se a agravante cumpriu o seu dever de zelar pela incolumidade do passageiro.

Outrossim, não se vislumbra ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no valor mantido pelo Tribunal de origem a título de compensação pelos danos morais após sopesar as peculiaridades existentes no caso concreto, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor.

Assim, esta Corte Superior não está autorizada a revisar a quantia - não reputada ínfima, nem exorbitante -, nem tampouco a afastar a própria configuração do dano moral reconhecido na origem, pois tais medidas demandariam o revolvimento da matéria fática inserta nos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confíra-se a jurisprudência desta Corte Superior, *mutatis mutandis*:

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.*

*I - Na origem, trata-se de ação de indenização contra Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. Na sentença o pedido foi*

*julgado parcialmente procedente, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da citação. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, para condenar a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.*

*II - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "No que tange à alegação de que o evento danoso se deu por culpa exclusiva da vítima e que o montante indenizatório concedido foi desproporcional, verifica-se que a pretensão recursal implicaria o revolvimento de provas e fatos, tendo o Tribunal de origem assim motivado o acórdão recorrido (fls. 698-701): [...] "o acidente decorreu de tumulto ocorrido no momento do embarque na composição, em virtude de reiterada inobservância do dever de segurança nas plataformas da Ré/Embargante, sendo salientado, ainda, que a parte autora/embargada não teria ignorado os procedimentos de segurança, posto que não se apoiou voluntariamente nas portas, mas para escapar de uma queda mais grave.[...]Com relação à indenização a título de danos morais, contrariamente ao alegado pela Embargante, a manutenção do valor da condenação considerou, além das lesões e incapacidade temporária da Embargada, todo o sofrimento vivenciado pela consumidora no momento do acidente."*

*III - Tal pretensão não comporta, todavia, conhecimento em recurso especial. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".*

*IV - Agravo interno improvido.*

***(AgInt no AREsp n. 1.951.555/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)***

***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 3º, II, DO CDC; 738, PARÁGRAFO ÚNICO, E 945 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.***

*1. É inviável o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, quando tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.*

*Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*2. É possível a revisão do montante da reparação por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos*

*sofridos pela parte recorrida, a qual, conforme as instâncias ordinárias, teve uma mão lesionada em virtude de o braço ter ficado preso na porta do trem, durante embarque no transporte coletivo da agravante.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

**(AgInt no AREsp n. 1.901.957/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 29/3/2022.)**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.*

*1. Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 194/210) não foi deduzida pretensão de redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, motivo pelo qual na decisão agravada tal questão não foi abordada. Assim, não deve ser conhecida tal parte do agravo interno.*

*2. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização, em decorrência de lesões corporais sofridas por passageiro de transporte ferroviário que teve sua mão prensada na porta da composição. Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes e, interposta apelação, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.*

*3. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos e com base nas particularidades do caso concreto, concluiu que o nexo causal foi suficientemente demonstrado e que não foi comprovada a concorrência da vítima para o evento.*

*Assim, o acolhimento da pretensão recursal de que não foi comprovado o nexo causal, que houve culpa exclusiva ou concorrente da vítima, demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo interno conhecido parcialmente e não provido.*

**(AgInt no AREsp n. 1.941.158/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)**

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TREM. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do*

*Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).*

*2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca dos danos morais encontra o óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Agravo interno não provido.*

***(AgInt no AREsp n. 1.408.582/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019.)***

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão agravada, pois os argumentos que a sustentam permanecem válidos e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.914.200 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0178103-3

Número de Origem:

0329858-05.2017.8.19.0001 03298580520178190001 202124500547

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

**ADVOGADOS** : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145

**AGRAVADO** : A M DOS S P B

**AGRAVADO** : A C DOS S P B

**ADVOGADO** : MAYRÁ CARDOSO SIQUEIRA - RJ214103

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

**ADVOGADOS** : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145

**AGRAVADO** : ANGELO MARCIO DOS SANTOS PIQUET BARBOZA (MENOR)

**AGRAVADO** : ANA CAROLINE DOS SANTOS PIQUET BARBOZA - POR SI E REPRESENTANDO

**AGRAVADO** : A M DOS S P B

**AGRAVADO** : A C DOS S P B

**ADVOGADO** : MAYRÁ CARDOSO SIQUEIRA - RJ214103

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023